



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 21 / 11 / 98	
D.O.U. 30 / 11 / 98	Seção 1 P. 4
ATO: PM - 1.321	21/11/98
D.O.U. 30 / 11 / 98	Seção 1 P. 4

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial		UF: SP
ASSUNTO: Transferência de Mantenedora do curso superior de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial e aprovação de Regimento.		
RELATOR CONSELHEIRO: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.001549/98-68 e 23000.005117/98-35		
PARECER Nº: CES 720/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03.11.98

I - HISTÓRICO:

O Requerente submeteu à apreciação da SESu/MEC pedido de transferência de mantenedora dos cursos de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá, mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá.

Inicialmente, havia postulado no processo nº 23000.001549/98-68, que concomitantemente se operasse o credenciamento institucional como faculdades integradas. Mais adiante, no ofício de 2 de junho pp., protocolado na SESu/MEC em 3 de junho último, desistiu da pretensão ao credenciamento como faculdades integradas. Esclareceu que a pretensão é de transferência de mantenedora, como referido acima, que passam a pertencer, na forma proposta, à Faculdade Paulista de Artes - FPA. Ao mesmo tempo, submete minuta de regimento desta Instituição isolada, já conformada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9394/96 e legislação complementar).

Antes, pela CGLN, foi emitido o relatório nº 038/98, no qual é recomendada ao Conselho Nacional de Educação a aprovação da transferência de mantenedora.

No plano patrimonial, verifica-se constar instrumento datado de 16 de fevereiro do ano em curso, mediante o qual é formalizada a transferência de

manutenimento dos cursos que menciona de uma para outra entidade, o que responde pela legitimidade do ato negocial que celebraram.

Pela Portaria nº 860 - SESu, de 15 de junho de 1998, alterada pela Portaria nº1.117 - SESu, de 14 de julho de 1998, foi designada Comissão de Verificação *in loco*, que destacou a necessidade de credenciamento após dois anos da transferência de mantenedora, assim como a adaptação do curso de Educação Artística. A referência às diretrizes curriculares ainda não pode ser impositiva.

Dependia assim de exame o conjunto das disposições regimentais que dão estrutura operacional acadêmica e administrativa à transferência de mantenedora pretendida.

Vale assinalar que os cursos, cuja manutenção o Requerente pretende assumir, funcionarão em uma estrutura de administração acadêmica denominada Faculdade Paulista de Artes, caracterizando-se assim como instituição isolada de educação superior, nos termos da classificação do art. 8º, IV, do Decreto nº 2.306/97.

Os deveres do Requerente de manutenção da IES estão fixados nos arts. 132 e 133, da minuta de regimento apresentada, na forma da Lei.

A mudança de denominação da IES de Faculdade Marcelo Tupinambá para Faculdade Paulista de Artes não encontra qualquer óbice legal, ao mesmo tempo em que se mostra necessária, tendo em vista que deixa de ser mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá.

Já os aspectos legais a serem observados em sede de adaptação estatutária e regimental ao regime da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estão identificados no quadro abaixo:

MATÉRIA	DETERMINAÇÃO LEGAL	ATENDIMENTO *
Classificação	art.8º do Dec. 2.306/97	ok, 1º
Objeto acadêmico	art. 43 da LDB	ok, 2º
Duração do ano letivo	art. 47, <i>caput</i> , da LDB	ok, 45
Catálogo de curso	art.47,§ 1º da LDB/P.878/97	não
Aproveitamento extraordinário	art.47, § 2º da LDB	não
Obrigatoriedade de frequência docente	art.47, § 3º da LDB	ok, 114, II
Obrigatoriedade de	art.47, § 3º da LDB	ok, 63

freqüência discente			
Transferência discente	art.49, e par. único da LDB		ok, 65 a 51
Forma de escolha de dirigentes	art. 16, VII da Lei 5540/9192		ok, 12 e 16
Exame Nacional de Cursos	art. 2º da Port. MEC 963/97		não
Diretrizes curriculares	art.9º § 2º "c" da Lei 9131/95		ok, 37 a 42
Gestão democrática - colegiados	art.56 da LDB		ok, 7, 10 e 19
Composição mínima docente de 70%	art.56, único, da LDB		ok, 5, 8 e 15, II
Crítérios de seleção discente	art.44, II, da LDB, 18 do D.2306/97		ok, 47 a 49

* Os números que aparecem nesta coluna são os dos dispositivos da minuta de regimento apresentada pelo Requerente.

Como se verifica na grade acima, a garantia ao discente a dispor do catálogo de curso, o aproveitamento discente extraordinário, e a garantia da participação no Exame Nacional de Cursos, nos termos das normas mencionadas, constituem-se em matérias que não foram contempladas na minuta de regimento apresentada. Não impedem, porém, a aprovação da minuta, concedendo-se oportunidade à Instituição para oportunamente regulamentá-las por deliberação de seus colegiados superiores.

Assim sendo, a SESu/MEC, com base nas considerações acima, recomenda o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de:

a) aprovação da transferência de mantenedora dos cursos de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá, mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial - IBDE;

b) aprovação da proposta de regimento da instituição de educação superior com mudança de denominação para Faculdade Paulista de Artes, e com aprovação da adaptação regimental às disposições da Lei nº 9394/96.



II. VOTO DO RELATOR:

Do exposto, somos de parecer favorável ao pretendido, isto é:

- a) à aprovação da transferência de mantenedora dos cursos de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá, mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial - IBDE;
- b) à aprovação da proposta de regimento da instituição de educação superior com mudança de denominação para Faculdade Paulista de Artes, e com aprovação da adaptação regimental às disposições da Lei nº 9394/96.

Brasília, 03 de novembro de 1998.

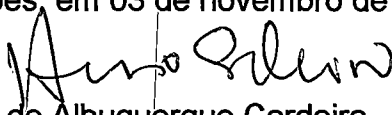


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

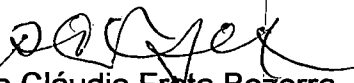
III- DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

720/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROC. Nº 23000.005117/98-35
INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial - IBDE
INFORMAÇÃO Nº 040/98

Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

O Requerente submete à apreciação desta Secretaria pedido de transferência de mantenedora dos cursos de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá, mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá.

2 Inicialmente, havia postulado no processo nº 23000.001549/98-68, que concomitantemente se operasse o credenciamento institucional como faculdades integradas. Mais adiante, no ofício de 02 de junho pp., protocolado nesta Secretaria em 3 de junho último, desistiu da pretensão ao credenciamento como faculdades integradas. Esclareceu que a pretensão é de transferência de mantenedora, como referido acima, que passam a pertencer, na forma proposta, à Faculdade Paulista de Artes - FPA. Ao mesmo tempo, submete minuta de regimento desta Instituição isolada, já conformada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 e legislação complementar).

3 Antes, pela CGLN, foi emitido o Relatório nº 038/98, no qual é recomendada ao Conselho Nacional de Educação a aprovação da transferência de mantenedora.

4 No plano patrimonial, verifica-se constar instrumento datado de 16 de fevereiro do ano em curso, mediante o qual é formalizada a transferência de manutenção dos cursos que menciona de uma para outra entidade, o que responde pela legitimidade do ato negocial que celebraram.

5 Pela Portaria nº 860-SESu, de 15 de junho de 1998, alterada pela Portaria nº 1.117-SESu, de 14 de julho de 1998, foi designada Comissão de Verificação *in loco*, que destacou a necessidade de credenciamento após dois anos da transferência de mantenedora, assim como adaptação do curso de Educação Artística. A referência às diretrizes curriculares ainda não pode ser impositiva.

6 Pende assim de exame tão o conjunto das disposições regimentais que dão estrutura operacional acadêmica e administrativa à transferência de mantenedora pretendida.

II – ANÁLISE

7 Os cursos cuja manutenção o Requerente pretende assumir funcionarão em uma estrutura de administração acadêmica denominada Faculdade Paulista de Artes,

Y

caracterizando-se assim como instituição isolada de educação superior, nos termos da classificação do art. 8º, IV, do Decreto nº 2.306/97.

8 Os deveres do Requerente de manutenção da IES estão fixados nos arts. 132 e 133, da minuta de regimento apresentada, na forma da lei.

9 A mudança de denominação da IES de Faculdade Marcelo Tupinambá para Faculdade Paulista de Artes não encontra qualquer óbice legal, ao mesmo tempo em que se mostra necessária, tendo em vista que deixa de ser mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá.

10 Já os aspectos legais a serem observados em sede de adaptação estatutária e regimental ao regime da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estão identificados no quadro abaixo:

MATÉRIA		DETERMINAÇÃO LEGAL	ATENDIMENTO *
Classificação		art. 8º do Dec. 2.306/97	ok, 1º
Objeto acadêmico		art. 43 da LDB	ok, 2º
Duração do ano letivo		art. 47, <i>caput</i> , da LDB	ok, 45
Catálogo de curso		art. 47, § 1º, da LDB/P.878/97	não
Aproveitamento extraordinário		art. 47, § 2º, da LDB	não
Obrigatoriedade de frequência docente		art. 47, § 3º, da LDB	ok, 114, II
Obrigatoriedade de frequência discente		art. 47, § 3º, da LDB	ok, 63
Transferência discente		art. 49, <i>é par. único</i> , da LDB	ok, 65 a 51
Forma de escolha de dirigentes		art. 16, VII, da Lei 5540/9192	ok, 12 e 16
Exame Nacional de Cursos		art. 2º da Port. MEC 963/97	não
Diretrizes curriculares		art. 9º §2º "c" da Lei 9131/95	ok, 37 a 42
Gestão democrática - colegiados		art. 56, da LDB	ok, 7, 10 e 19
Composição mínima docente de 70%		art. 56, <i>único</i> , da LDB	ok, 5, 8 e 15,II
CrITÉrios de seleção discente		art. 44, II, da LDB, 18 do D.2306/97	ok, 47 a 49

* Os números que aparecem nesta coluna são os dos dispositivos da minuta de regimento apresentada pelo Requerente.

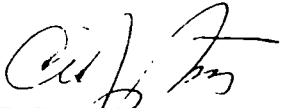
11 Como se verifica na grade acima, a garantia ao discente a dispor do catálogo de curso, o aproveitamento discente extraordinário, e a garantia da participação no Exame Nacional de Cursos, nos termos das normas mencionadas, constituem-se em matérias que não foram contempladas na minuta de regimento apresentada. Não impedem, porém, a aprovação da minuta, concedendo-se oportunidade à Instituição para oportunamente regulamentá-las por deliberação de seus colegiados superiores.

III – CONCLUSÕES

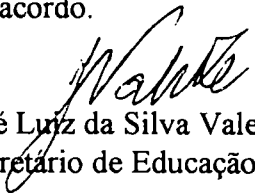
12 Tendo em vista as considerações acima, recomendo o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de :

- a) aprovação da transferência de mantenedora dos cursos de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá, mantida pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial – IBDE;
- b) aprovação da proposta de regimento da instituição de educação superior com mudança de denominação para Faculdade Paulista de Artes, e com aprovação da adaptação regimental às disposições da Lei n.º 9.394/96.

Brasília, de setembro de 1998.


CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPESES/SESu

De acordo.


José Luiz da Silva Valente
Secretário de Educação Superior - Interino